

**DIREÇÃO NACIONAL  
DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
UNIDADE ORGÂNICA DE RECURSOS HUMANOS**

**Exmo. Senhor,  
Diretor Nacional Adjunto  
para a Unidade Orgânica de  
Recursos Humanos**

\_\_\_\_\_ (nome), \_\_\_\_\_  
(categoria / n.º matrícula), a prestar serviço na \_\_\_\_\_ (Esquadra /  
Comando / Unidade) do Efetivo do Comando \_\_\_\_\_  
(Comando), tendo período de férias devidamente marcado ou já as tendo gozado de  
\_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ (dia/ mês/ ano), e depois de analisar o seu “Recibo de  
Vencimentos” ou o seu “Salário” correspondente ao mês a que respeita esse período, constata  
que o mesmo está incorreto, vindo aquele(a), junto de V. Ex.<sup>a</sup>, nos termos e para os efeitos do  
disposto nos artigos 184.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo<sup>1</sup> quanto aos  
seus princípios gerais, e 191.º e 192.º, do mesmo diploma, quanto ao regime, apresentar,

**RECLAMAÇÃO**

solicitando a V. Ex.<sup>a</sup>, nos termos dos artigos 165.º e seguintes do CPA, mas também dos bons  
ofícios e princípios que norteiam a Administração Pública, a correção da folha de  
processamento de “Salário” do(a) ora Reclamante, que padece de lapso, o que faz junto do  
autor da prática desse ato administrativo,

nos termos e com os fundamentos seguintes:

.oOo.

1. O(A) ora Reclamante tem período de férias devidamente marcado ou já as gozou de  
\_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ (dia/ mês/ ano).
2. Analisado, porém, o “Recibo de Vencimentos” ou o “Salário” correspondente ao mês a  
que respeita àquele período, constata o(a) Reclamante que o mesmo não abrange  
suplemento(s) remuneratório(s) que, factual e juridicamente, integra(m) o conceito  
jurídico de “Remuneração” tal como tipificado e densificado por lei.
3. Em causa está(ão) o(s) suplemento(s) de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, o(s) qual(is) não foi(ram) processado(s) para pagamento.
4. Pelo que antecede, razões inexitem para que não se conclua que a folha de  
processamento de “Salário” do(a) Reclamante relativa ao mês que abrange o referido  
\_\_\_\_\_

<sup>1</sup> Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07.01, doravante  
abreviadamente designado por «CPA».

período de férias padece de lapso manifesto, impondo-se, pois, ao Departamento de Recursos Humanos desta Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública corrigir o “Recibo de Vencimentos” respetivo, com conseqüente reposição do *quantum* remuneratório do(a) Reclamante nos seus devidos e legais termos.

Mesmo acreditando tratar-se de mero lapso, sempre se dirá quanto se segue:

5. O enquadramento jurídico em vigor e aplicável ao caso surge previsto e regulamentado em 2 (dois) diplomas:
  - (i) Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19.10, que aprova o novo Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública, como lei especial aplicável, que regula especial e qualificadamente certa classe ou categoria de pessoas/ trabalhadores, *in casu*, a dos profissionais de Polícia<sup>2</sup>.
  - (ii) Lei n.º 35/2014, de 20.06, que aprova a nova Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, regulando como lei geral o vínculo de trabalho em funções públicas<sup>3</sup>.
6. Nos termos do artigo 130.º, n.º 1 do “Estatuto Profissional da PSP” *“Os polícias estão sujeitos ao regime de remunerações aplicável aos trabalhadores que exerçam funções públicas, com as especificidades constantes do presente decreto-lei”*.
7. De entre essas “especificidades”, prevê o artigo 131.º, n.º 2 do “Estatuto Profissional da PSP” o seguinte: *“Com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade (...) é atribuído aos polícias um suplemento remuneratório de natureza certa e permanente, designado por suplemento por serviço nas forças de segurança”*.
8. Estabelece ainda o artigo 131.º, n.º 3 do “Estatuto Profissional da PSP” que *“Os polícias beneficiam dos suplementos remuneratórios, nos termos fixados em diploma próprio, conferidos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho de cargos e exercício de funções que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco e desgaste físico e psíquico”*.
9. Ora, com as referidas “especificidades”, analisado o acima citado e transcrito artigo 130.º, n.º 1 do “Estatuto Profissional da PSP” constata-se que essa norma da lei especial aplicável aos profissionais de Polícia, em “matéria de remunerações”, remete expressamente para a “Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, o que se dá por razões de equiparação e igualdade em face dos demais trabalhadores em funções públicas.
10. O regime de remunerações previsto e regulamentado na “Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas” ai surge do artigo 144.º a 175.º desse mesmo diploma.



## Associação Sindical Autónoma de Polícia

<sup>2</sup> Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19.10, que aprova o novo Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública, doravante abreviadamente designado por «Estatuto Profissional da PSP».

<sup>3</sup> Lei n.º 35/2014, de 20.06, que aprova a nova Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante abreviadamente designado por «Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas».

11. Segundo o artigo 146.º da “Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas” “A remuneração dos trabalhadores com vínculo de emprego público é composta por: a) Remuneração base; b) Suplementos remuneratórios; c) Prémios de desempenho”.
12. Mesmo por intermédio de perfunctória leitura ao citado e transcrito dispositivo legal, fácil fica de ver que, para os trabalhadores com vínculo de trabalho em funções públicas, o conceito jurídico de “remuneração” integra quer a remuneração base, quer os suplementos remuneratórios, quer ainda os prémios de desempenho,
13. o que, de resto, contende com o disposto no acima citado artigo 131.º do “Estatuto Profissional da PSP”.
14. Se relativamente à “remuneração base” nenhuma dúvida existirá, já sobre “suplementos remuneratórios” vê-se, da conjugação dos artigos 142.º e 154.º, ambos do “Estatuto Profissional da PSP”, que estes suplementos podem ser de vários tipos.
15. Por remissão expressa do citado artigo 154.º do “Estatuto Profissional da PSP”, prevê o artigo 101.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14.10, que aprovou o anterior Estatuto da Polícia de Segurança Pública, os seguintes tipos de “suplementos remuneratórios”:



- Suplemento por serviço nas forças de segurança,
- Suplemento especial de serviço,
- Suplemento de patrulha,
- Suplemento de turno e piquete,
- Suplemento de comando, e
- Suplemento de residência.

**ASAPOL**  
Associação Sindical Autónoma de Polícia

16. Todos estes suplementos, *ope legis*, mormente dos artigos 131.º do “Estatuto Profissional da PSP”, e especialmente do artigo 146.º da “Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, integram o conceito jurídico de “remuneração”.
17. A elemental razão para tais suplementos integrarem o conceito jurídico de “remuneração” tem a ver com as funções específicas desempenhadas pelo profissional de Polícia, de penosidade, desgaste físico e/ou psíquico, sendo, por isso, devido o pagamento dos mesmos, de forma regular e periódica, a cada mês que passa.
18. Já sobre “prémios de desempenho”, estabelece o artigo 143.º, n.º 1 do Estatuto Profissional da PSP que “Aos *polícias* podem ser atribuídos prémios de desempenho nos termos previstos para os demais trabalhadores em funções públicas”, reconhecendo-se, porém, que a lei faz depender a atribuição destes “prémios” de certas condições, nomeadamente, da respetiva avaliação.

Dito isto, que parece claro e manifesto aquilo que faz parte da “remuneração” do profissional de Polícia, importa ver o seguinte:

19. Refere o artigo 152.º, n.º 1 da “Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, sob a sugestiva epígrafe de “Remuneração do período de férias” o seguinte: “A remuneração

do período de férias corresponde à remuneração que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, com exceção do subsídio de refeição”.

20. Analisado o acima citado e transcrito artigo 152.º, n.º 1 da “Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, que consagra e determina qual o valor da remuneração devida em período de férias, e que se aplica aos profissionais de Polícia *ex vi* artigo 130.º, n.º 1 do “Estatuto Profissional da PSP”, observa-se – para além do já citado artigo 146.º da “Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, que é claro – que todos os valores remuneratórios que integram o conceito jurídico de remuneração e que por isso sejam mensalmente recebidos pelo profissional de Polícia, são devidos durante o período de férias.
21. Ou seja, com a exceção expressa do subsídio de refeição, determina a lei por força de norma injuntiva – não derogável – que a remuneração base, todos os suplementos remuneratórios e ainda os prémios de desempenho, são devidos ao profissional de Polícia durante o seu merecido período de férias,
22. porquanto, a própria lei consagra expressamente que a remuneração do profissional de Polícia durante o período de férias corresponderá àquela que receberia se estivesse em serviço efetivo.
23. Entendimento este – se claro não fosse o enquadramento jurídico aplicável à remuneração devida em período de férias – que surge amplamente sufragado pela Jurisprudência de Tribunais superiores, como por exemplo, para citar apenas decisão recente, no douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, P. 773/17, de 18.03.2018, que apreciou e sabiamente decidiu sobre situação semelhante àquela que nos ocupa.
24. Este, e outros Acórdãos, com decisão semelhante, por se tratarem de Jurisprudência firmada entre nós, são de conhecimento oficioso.



**Associação Sindical Autónoma de Polícia**

Destarte, tudo visto e ponderado, formam-se as seguintes conclusões:

25. O(A) Reclamante tem período de férias devidamente marcado ou já as gozou de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ (dia/ mês/ ano).
26. Analisado o “Recibo de Vencimentos” ou o “Salário” correspondente a esse mês, constata o(a) Reclamante que o mesmo não abrange suplemento(s) que nos termos do artigo 146.º da “Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, aplicável *ex vi* do artigo 130.º, n.º 1 do “Estatuto Profissional da PSP”, integram o conceito jurídico de “Remuneração”.
27. Em causa está(ão) o(s) suplemento(s) de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, o(s) qual(is) não foi(ram) processado(s) para pagamento.
28. Nos termos do artigo 152.º, n.º 1 da “Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, aplicável, como se viu, por remissão expressa do artigo 130.º, n.º 1 do “Estatuto

Profissional da PSP”, durante o período de férias a remuneração do profissional de Polícia corresponde àquele que seria devido em caso de prestação efetiva de serviço, exceção feita – como se viu – ao subsídio de refeição.

29. Termos em que tendo havido incorreção no processamento da “remuneração” do(a) Reclamante no referido período de férias, cujo lapso é sanável por parte do Departamento de Recursos Humanos desta Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, deve, pois, conforme é de Direito, corrigir-se o Recibo de Vencimentos” respetivo, com conseqüente reposição do *quantum* remuneratório do(a) Reclamante referente a esse período de férias.
30. À cautela – ainda que se admita ter havido lapso no processamento da remuneração do(a) Reclamante em causa, que certamente segundo os bons ofícios e princípios que norteiam a Administração Pública será no imediato corrigido – diz aquele(a) que tomará as medidas tidas como convenientes e/ou necessárias para acautelar o direito de que se arroga, não se perspetivando forma de vir a deixar precluir o seu direito.

**Termos em que, pelas razões supra aduzidas, deverá reconhecer-se o lapso no processamento da remuneração do(a) Reclamante no seu período de férias de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ (dia/ mês/ ano), e, em consequência, ser no imediato corrigido o “Recibo de Vencimentos” respetivo, com conseqüente reposição do *quantum* remuneratório do(a) Reclamante nesse período de férias.**



**Associação Sindical Autónoma de Polícia**

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ (dia/ mês/ ano)

E. D.  
O/A Reclamante,

\_\_\_\_\_ (assinatura)

\_\_\_\_\_ (categoria e matricula)